

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0089840-52.2019.8.19.0001

**Apelantes: PROVÍNCIA MERCEDÁRIA DO BRASIL -
ASSOCIACAO SOCIAL MERCEDARIA DE
GUADALUPE e Outra.**

Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**Relatora: Desembargadora ANA CRISTINA NASCIF DIB
MIGUEL**

**APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO DO RIO DE
JANEIRO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.
ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA. COBRANÇA
INDEVIDA DE IPVA. DESNECESSIDADE DE
PRÉVIO REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE
PRETENSÃO RESISTIDA. DESCABIMENTO
DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS.**

1. Apelação cível contra sentença que declarou a imunidade tributária quanto ao IPVA incidente sobre os automóveis de propriedade das autoras e condenou o Estado ao ressarcimento dos valores cobrados

indevidamente, mas as condenou em custas e honorários em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

2. Desnecessidade de prévio requerimento. Inafastabilidade da jurisdição. Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Daí ser descabida a aplicação do princípio da causalidade para imputar às autoras o pagamento de honorários advocatícios em favor do ente-réu.

5. Também não são devidos honorários de sucumbência pelo Estado, em razão da ausência de pretensão resistida, devendo cada parte arcar com suas despesas processuais.

6. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

**APELAÇÃO DAS AUTORAS
PARCIALMENTE PROVIDA PELA
RELATORA.**

DECISÃO DA RELATORA

(Art. 932, V, do CPC-15)

1. Recorrem, tempestivamente, **PROVÍNCIA MERCEDÁRIA DO BRASIL - ASSOCIAÇÃO SOCIAL MERCEDARIA DE GUADALUPE e PROVÍNCIA MERCEDÁRIA DO BRASIL - ASSOCIAÇÃO SOCIAL MERCEDÁRIA DE RAMOS** da sentença oriunda da 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com repetição de indébito ajuizada contra o Estado do Rio de Janeiro, julgou procedente o pedido, para “*1 - DECLARAR de imunidade conferida para Templos de Qualquer Culto, afastando-se a exigência do IPVA em relação aos veículos descritos na inicial. 2 - CONDENAR o requerido Estado do Rio de Janeiro à repetição de indébito tributário, para a devolução d os valores recolhidos aos cofres públicos a título de IPVA, em relação aos veículos descritos na inicial, recolhidos nos últimos cinco anos, em simples cálculos em fase de cumprimento de sentença, acrescidos de SELIC a título de juros e correção monetária a contar da citação, vez que não há comprovação de prévio requerimento administrativo*” (sic). Quanto às verbas sucumbenciais, aplicando o princípio da causalidade, condenou as autoras ao pagamento das despesas

processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do proveito econômico, *“qual seja, o valor do débito/crédito de IPVA”*.

2. Alegam, em síntese, as apelantes (autoras) ser indevida a sua condenação ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Sustentam a violação ao *“princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, pois o esgotamento das vias administrativas não é condição obrigatória para o ajuizamento de ação de imunidade de impostos”*. Citam o art. 150, VI, alínea ‘b’, da CF. Insistem estar equivocado *“o entendimento do juízo sentenciante de que o simples fato das Entidades Apelantes não terem ingressado com requerimento administrativo, anteriormente à distribuição da ação originária, implicaria em ausência de pretensão resistida por parte do Estado, de forma a atrair o custeio das despesas processuais pelas Apelantes”*. Sustentam, por isso, que *“quem deu causa à presente demanda foi o Estado do Rio de Janeiro, pelo fato de continuar exigindo o IPVA sobre os veículos das Apelantes, mesmo estando ciente de que estas se tratam de instituições religiosas*

imunes à tributação, há muitos anos, e continuam exercendo, ano a ano, a mesma atividade voltada às suas atividades estatutárias, qual seja: a Evangelização da Igreja Católica, em estrito cumprimento ao seu Estatuto Social". Pedem a reforma da sentença neste ponto, com a consequente inversão do ônus sucumbencial (TJe 397).

3. Contrarrazões do apelado (Estado) – TJe 423.

4. Manifestação do Ministério Público no sentido da sua não intervenção (TJe 444).

5. A apelação digital veio conclusa, sendo devolvida hoje com esta decisão.

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

6. Recurso contra sentença que, em ação declaratória de imunidade tributária cumulada com repetição de indébito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, com os seguintes fundamentos:

“Os pedidos são parcialmente procedentes.

Cinge-se a lide em aferir imunidade prevista no art. 150, VI, b da Constituição Federal, notadamente em relação a IPVA.

A partir da manifestação do Estado em id. 263 anota-se que não há oposição ao pedido declaratório e o restitutivo, havendo lide em relação à distribuição das despesas processuais.

Assim, em relação ao pedido de declaração da imunidade bem como à restituição de IPVA pagos, é caso de acolhimento. Os valores respeitada a prescrição quinquenal serão apurados em simples cálculos em fase de cumprimento de sentença, acrescidos de SELIC a título de juros e correção monetária a contar da citação, vez que não há comprovação de prévio requerimento administrativo.

No que se refere às despesas processuais, há de se acolher a tese defensiva.

Não comprovado nos autos prévio requerimento administrativo não há que se falar em pretensão resistida o que atrai o custeio das despesas processuais pelos autores, ante a causalidade.

Portanto, parcialmente procedentes os pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por A PROVÍNCIA MERCEDÁRIA DO BRASIL – ASSOCIAÇÃO SOCIAL MERCEDÁRIA DE GUADALUPE e PROVÍNCIA MERCEDÁRIA DO BRASIL ASSOCIAÇÃO SOCIAL MERCEDÁRIA DE RAMOS para:

1 - DECLARAR de imunidade conferida para Templos de Qualquer Culto, afastando-se a exigência do IPVA em relação aos veículos descritos na inicial.

2 - CONDENAR o requerido Estado do Rio de Janeiro à repetição de indébito tributário, para a devolução dos valores recolhidos aos cofres públicos a título de IPVA, em relação aos veículos descritos na inicial, recolhidos nos últimos cinco anos, em simples cálculos em fase de cumprimento de sentença, acrescidos de SELIC a título de juros e correção monetária a contar da citação, vez que não há comprovação de prévio requerimento administrativo.

Ante a causalidade, conforme exposto em fundamentação, condeno os autores às despesas processuais, entendidas como custas processuais, taxa judiciária e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico da causa, qual seja, o valor do débito/crédito de IPVA.

Feito sujeito ao regime do art. 534 do CPC.

PRIC”

7. Na **inicial**, as autoras alegam que são organizações religiosas e que, mesmo fazendo *jus* à imunidade tributária, são compelidas a pagar IPVA sobre os veículos de sua propriedade afetados ao desempenho da sua finalidade essencial.

8. Por isso, ajuizaram esta demanda em face do Estado, pretendendo a *“declaração da imunidade para Templos de Qualquer Culto, afastando-se a exigência do IPVA em questão”*; *“a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes”*; a *“repetição de indébito tributário, para a devolução de todos os valores recolhidos aos cofres públicos a título de IPVA recolhidos nos últimos cinco anos”*; bem como a condenação do ente-réu ao pagamento das verbas sucumbenciais.

9. A **sentença** julgou parcialmente procedentes os pedidos e, com fundamento no princípio da

causalidade, condenou as autoras ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida pelo ente estatal, em razão da falta de prévio requerimento administrativo quanto à imunidade tributária.

10. Daí o recurso das autoras. A apelação limita-se à pretensão de inversão da sucumbência fixada na sentença.

11. O apelo das autoras **procede em parte**. Vejamos os fundamentos:

12. O artigo 150, inciso VI, alínea 'b', da Constituição Federal, estatui que

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, **aos Estados**, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

b) **entidades religiosas** e templos de qualquer culto, **inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;**” (grifei)

13. A imunidade tributária das entidades religiosas, contudo, restringe-se ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, a teor do §4º do mencionado dispositivo constitucional.

Art. 150, inciso VI, § 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

14. No caso em julgamento, verifica-se que as autoras são registradas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica como “organização religiosa” desde 03/11/2005 (TJe 46 e 47). Sendo assim, elas têm direito à imunidade constitucional quanto ao IPVA dos veículos de sua propriedade destinados ao exercício do seu fim social, tal como reconhecido na sentença recorrida.

15. Ao contrário do consignado no *decisum* apelado, o prévio requerimento administrativo **não** é requisito essencial à pretensão, uma vez que inafastável a jurisdição, conforme o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Daí ser **descabida** a aplicação do princípio da causalidade para imputar às autoras o pagamento de honorários advocatícios em favor do ente-réu.

16. Apesar disso, também **não** são devidos honorários de sucumbência pelo Estado no presente caso. Isso porque a imposição do ônus sucumbencial a um dos litigantes pressupõe a existência da lide, isto é, de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

17. E, *in casu*, o Estado do Rio de Janeiro **não** contestou o pedido autoral. Não havendo pretensão resistida, não há sucumbência.

18. Nesse sentido, o artigo 85 do CPC dispõe que a “sentença condenará o **vencido** a pagar os honorários ao advogado do vencedor” (grifei).

19. Portanto, ainda que as autoras tenham logrado êxito em suas pretensões declaratória e ressarcitória, não houve pretensão resistida. Como consequência, não há que se falar em honorários, devendo cada parte arcar com suas despesas processuais.

20. Nessa linha, decidiu este Tribunal de Justiça ao julgar os seguintes precedentes: **0256196-66.2021.8.19.0001**, **0030277-95.2017.8.19.0002**, **0048788-11.2021.8.19.0000** e **0028180-90.2020.8.19.0205**, este último de relatoria do **Desembargador Celso Luiz de Matos Peres**, desta Segunda Câmara de Direito Público, cuja ementa é aqui transcrita:

Apelação Cível. Ação declaratória de ausência. Pretensão que visa o recebimento de benefício previdenciário. Sentença que julgou procedente o pedido e condenou os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 85 do CPC, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 86,

§4º, III, do CPC. Insurgência recursal dos réus, tão somente com relação aos ônus sucumbenciais, apontando a inexistência de pretensão resistida. Razão que assiste aos apelantes. **Ônus da sucumbência que pressupõe a existência de lide. Demandantes que sequer apresentaram a comprovação de eventual negativa administrativa, o que denota a inexistência de litígio. Ausência de resistência à pretensão autoral que restou configurada nos autos, mostrando-se indevida, portanto, a fixação de honorários de sucumbência.** Precedentes jurisprudenciais. Provimento do apelo.

(0028180-90.2020.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 16/12/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

21. Assim sendo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação (art. 932, V, do CPC), para afastar a condenação das autoras ao pagamento de

honorários advocatícios em favor do ente-réu, devendo cada parte arcar com suas despesas processuais, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL**
R E L A T O R A